

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Portaria de Extensão n.º 1/2019 de 18 de janeiro de 2019**

---

**Portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP)**

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2017, com retificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2017, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de agência de viagem e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que, na respetiva área e âmbito, exerçam a mesma atividade.

As condições de prestação de trabalho no âmbito da atividade referida foram uniformizadas, no território do Continente, por portaria de extensão publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 12, de 17 de janeiro de 2018. Embora a convenção tenha âmbito nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais.

Na Região Autónoma dos Açores existem empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade abrangida pela convenção e trabalhadores, com as profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes. Com efeito, os elementos disponíveis dos Anexo A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos 2016, prevê-se que no âmbito geográfico e profissional da extensão sejam abrangidas 30 entidades empregadoras e 184 trabalhadores por conta de outrem (TCO), dos quais 160 tem categorias equiparáveis a tempo completo, sendo 124 (67,39%) mulheres e 60 (32,61%) homens.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial, atualizando-se as remunerações devidas dos Quadros de Pessoal que apresentavam valores inferiores ao valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) na Região. De acordo com os dados analisados apurou-se que dos 160 TCO a tempo completo, excluindo os trabalhadores classificados como residuais, 72,5% auferem remunerações superiores às convencionais, 14,38% auferem remunerações iguais às convencionais, e 13,13% auferem remunerações inferiores às convencionais. A atualização das remunerações apresenta um valor negativo na ordem dos 19,45% na massa salarial total dos trabalhadores e um acréscimo na ordem dos 15,04% para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Atendendo, ainda, a que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressalvado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do trabalho, com a publicação do aviso e do projeto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 242, de 17 de dezembro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2017, com retificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2017, são tornadas extensivas no território da Região Autónoma dos Açores:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de agentes de viagens e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante.

#### Artigo 2.º

1 - Às retribuições da tabela salarial que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, 4 de janeiro de 2019. O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.